

Leonardo Rafael de Souza.O novo marco regulatório das cooperativas de crédito no Brasil: análise crítica a partir dos valores cooperativos

RESUMO:

O presente estudo faz uma análise das alterações propostas pela Resolução CMN nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, novo marco que regula as cooperativas de crédito brasileiras, à luz do substrato axiológico presente na Declaração Sobre a Identidade Cooperativa da ACI. Reconhecendo o importante papel das cooperativas de crédito brasileiras dentro da ordem econômica posta na Constituição Federal de 1988, com a sua consequente necessidade de regulamentação dentro do Sistema Financeiro Nacional vigente, esta apresentação busca destacar onde as alterações propostas pela Resolução CMN nº 4.434/2015 preservam ou afrontam os consagrados valores típicos do movimento cooperativo. Para tanto, observa a Declaração Sobre a Identidade Cooperativa como fonte material de direito capaz de justificar a sua observância pelas normas legais vigentes sobre o tema também no Brasil.

Palavras-chave: Cooperativismo. Cooperativas de Crédito brasileiras. Valores Cooperativos. Resolução CMN nº 4.434/2015. Alterações.

APRESENTAÇÃO: Dentro do ambiente cooperativo das américas o Brasil é um dos países onde as sociedades cooperativas de crédito vêm evoluindo de forma mais significativa, ampliando a sua *performance* no mercado financeiro, mormente quando este tipo de empreendimento se mostra – pela sua origem e natureza – efetivo meio de desenvolvimento da sociedade, promovendo uma economia solidária baseada na autoajuda que fortalece os vínculos sociais e promove a universalização do acesso aos instrumentos de crédito.

Um dos aspectos que contribuíram para o desenvolvimento dessas sociedades cooperativas foi a evolução do seu quadro legal, principalmente a partir da Lei Federal nº 5.764/71, que instituiu o seu regime jurídico, e da Constituição Federal de 1988, que deu importância constitucional à atividade cooperativa. Foi com a promulgação da Lei Complementar 130/2009, porém, que as cooperativas de crédito brasileiras passaram a ter uma norma de regência própria, instrumentalizada pelas resoluções e circulares do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), dando, assim, efetividade às disposições legais do cooperativismo de crédito.

No Brasil a atividade praticada pelas cooperativas de crédito é espécie de atividade econômica – de natureza financeira e bancária – que integra a ordem econômica constitucional, disciplinada pela Constituição Federal de 1988. Por isso, através da Lei Complementar nº 130/09 se buscou cumprir a determinação constitucional de disciplinar a atuação das cooperativas de crédito dentro do sistema financeiro nacional, atribuindo expressamente a estas a execução dos objetivos constitucionais expressos nos artigos 170 e 192 da Constituição Federal como a valorização do

trabalho humano e da livre concorrência, a existência digna conforme os ditames da justiça social, o desenvolvimento do País e a busca pelos interesses da coletividade.

Também pela natureza financeira e bancária das suas atividades, as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional que, por sua vez, desenvolve-se nos ditames da Lei Federal nº 4.595/64, recepcionada pelo artigo 192 da Carta Magna. De todo modo, é a Constituição que define e reposita a finalidade do sistema financeiro, de promoção do desenvolvimento do País e dos interesses da coletividade, cabendo-lhe viabilizar o uso eficiente da moeda em todos os seus aspectos, especialmente pelo fomento de sistemas que garantam às instituições como as cooperativas de crédito criarem poupança e riqueza.

Dentro da estruturação do sistema financeiro nacional está o Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão destinado a formular a política de moeda e crédito com vistas ao progresso econômico e social do Brasil (Lei Federal nº 4.595/64, artigo 2º, *caput*). Também como função legal, cabe ao mesmo regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras – como são as cooperativas de crédito – na busca de tais objetivos (artigo 4º, VIII), regulações estas executadas pelo Banco Central do Brasil, com competência prevista no artigo 9º da citada lei.

Como recente ato de desenvolvimento desses quadros legais, no dia 05 de agosto de 2015, o Conselho Monetário Nacional apresentou novo instrumento normativo para as cooperativas de crédito: a Resolução CMN nº 4.434/2015, que dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

A partir de tal norma de aplicação cogente, as cooperativas de crédito no Brasil passam a ter uma nova referência normativa específica que necessita ser analisada à luz dos preceitos identitários preconizados pela ACI. Isso porque sempre que o Conselho Monetário Nacional edita normas que tratam sobre a atividade das cooperativas de crédito, muitos se questionam até onde o Estado pode interferir no funcionamento desse modelo empresarial, principalmente quando este tipo de empreendimento detém regras, valores e princípios próprios que obtêm resultados econômicos a partir do próprio esforço humano, numa sociedade de pessoas, e não como resultado da aplicação de capitais, comuns a outras espécies societárias.

E neste sentido a própria ACI reconhece em suas diversas publicações¹⁶⁸ que as cooperativas enfrentam na atualidade o desafio de cumprir normativas que são impostas a este tipo de sociedade sem a devida compreensão da sua natureza e da sua essência, que é diferente, por

¹⁶⁸ Como a destacada por KURIMOTO, Akira et al. **Notas de orientación para los principios cooperativos**. Antalya: ACI, 2015. Disponível em: <<http://ica.coop/es/notas-de-orientacion>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

exemplo, de uma sociedade anônima de propriedade de investidores ou detentores de capital, apesar deste modelo empresarial ser o amplamente ensinado nas escolas de negócio e onde se concentram os textos econômicos.

Aliás, o que sobressai da evolução histórica das normativas publicadas pelo Conselho Monetário Nacional¹⁶⁹ é que os seus regramentos não apenas estiveram historicamente voltados às suas disposições operacionais, como também se apegaram a pragmatismos que criaram verdadeiros obstáculos ao livre exercício da cooperatividade, o que sempre fora criticado por ir de encontro ao próprio papel das cooperativas dentro do sistema financeiro nacional: agregar pequenos capitais através da mutualidade, aliviando de forma gradual e pacífica situações de abuso, escassez e inacessibilidade aos instrumentos financeiros, e, ainda, garantir – através dos seus valores e princípios – um desenvolvimento econômico, social e moral perene.

E pela leitura da Resolução CMN nº 4.434/2015, percebe-se que a nova regulamentação das cooperativas de crédito novamente dá reforçada ênfase aos aspectos operacionais das cooperativas de crédito, provocando em determinados momentos um afastamento dos preceitos axiológicos do cooperativismo preconizados desde os Pioneiros de Rochdale e ratificados quando da Declaração Sobre Identidade Cooperativa da ACI.

Reconhecida pela própria ACI como seu documento base, a Declaração sobre a Identidade Cooperativa, de redação coordenada pelo canadense Ian MacPherson, foi aprovada pela entidade máxima do cooperativismo em seu Congresso de Centenário e Assembleia Geral de 1995, realizada em Manchester, na Inglaterra. Acompanhada de um informe complementar na qual a ACI aprofunda, explica, interpreta e aclara seus termos, a Declaração Sobre a Identidade Cooperativa está dividida em três partes, tendo cada uma delas equivalente grau de importância: o conceito de cooperativa, os valores cooperativos e os princípios cooperativos.¹⁷⁰

Ao apresentar a estruturação axiológica da ideologia cooperativa, bem como ao distinguir o que lhe é essencial e imutável ou o que pode ser modificado, abandonado ou acrescido, não restam dúvidas de que a Declaração sobre a Identidade Cooperativa da ACI é fonte de Direito. Isso porque caracterizada está uma das formas de expressão do direito positivo, pois exterioriza e reconhece um marco base de onde é possível extrair informações e o próprio conhecimento sobre o Direito.¹⁷¹ Outrossim, é fonte material por servir de substrato à criação do próprio Direito, dando

¹⁶⁹ Normas estas compiladas por PINHEIRO, Marcos A. Henriques. **Cooperativas de crédito: História da evolução normativa no Brasil. 6. ed.** Brasília: BCB, 2008.

¹⁷⁰ KURIMOTO, Akira et al. ob. cit.

¹⁷¹ KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Método, 2007.

origem aos dispositivos válidos que nortearão as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam a criação do Direito em determinada sociedade e guiam o legislador.¹⁷²

E não bastasse todos esses argumentos, por se tratar o cooperativismo de um movimento global, é natural que a Declaração Sobre a Identidade Cooperativa inspire legislações e recomendações supranacionais que regulem e incentivem o Cooperativismo como modelo alternativo aos efeitos do capitalismo, os quais estudados de forma sistematizada através do Direito Comparado conformam o Direito Cooperativo Internacional, cujo núcleo é a Resolução nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulada *Promotion of Cooperatives Recommendation*.¹⁷³

Tais esclarecimentos são importantes na medida em que ao possuir legitimidade normativa e fiscalizadora sobre as cooperativas de crédito, é obrigação constitucional e legal do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil não apenas conhecer o cooperativismo e o cooperativismo de crédito, mas principalmente compreender o papel das sociedades cooperativas de crédito na execução dos objetivos constitucionais expressos tanto nos artigos 170 e 192 da Constituição Federal de 1988 quando na Lei Federal nº 4.595/64. Isso significa dizer que a vinculação legal que legitima as competências desses órgãos é a mesma que obriga tais entidades a compreenderem que as cooperativas de crédito são instituições financeiras *sui generis* que levam consigo os próprios objetivos da ordem econômica constitucional, pois enquanto junção de pequenos capitais valorizam a autoajuda e a solidariedade no engrandecimento da economia solidária.¹⁷⁴

E tanto isso é verdade que em seu item 6, a Recomendação nº 193 da OIT afirma que uma sociedade equilibrada necessita de cooperativas fortes e independentes. Para tanto, afirma ser dever dos Estados-membros formular não apenas políticas de apoio, mas também enquadramentos legais consistentes com a natureza e a função dessas cooperativas no objetivo de facilitar sua criação e funcionamento, guiando suas normas pelos valores e princípios da cooperação já estabelecidos. Ademais, também o item 10.1 da mesma Recomendação é preciso ao dispor que os Estados-membros devem não apenas adotar legislação e regulamentação específica sobre cooperativas a partir dos valores e princípios preconizados pela ACI, mas também revisar as leis e os regulamentos existentes a partir desses preceitos, como também indica o item 11 da Resolução 56/114 da ONU.¹⁷⁵

¹⁷²DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷³CRACOGNA, Dante et al (Ed.). **International Handbook of Cooperative Law**. Berlin: Springer, 2013.

¹⁷⁴GAUDIO, Ronaldo Chaves; MEINEN, Ênio. Sobre o diferencial estrutural e desafios das instituições financeiras cooperativas no ambiente regulatório brasileiro. **Boletín de La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo: 2015 – Sistemas de crédito cooperativo**. Bilbao, p. 137-179. dez. 2015.

¹⁷⁵STIRLING SMITH. International Labour Organization. **Promoting cooperatives: an information guide to ILO Recommendation No.193**.Geneva: Ilo, 2014.

Não obstante tudo isso, o que se pode perceber com a Resolução CMN nº 4.434/2015 é que antes de permitir o registo das cooperativas de modo rápido, simples e acessível, seus dispositivos revelam justamente o contrário. Ao invés de buscar metas de inclusão que fortaleçam a autoajuda, a solidariedade e a mutualidade, a norma parece ignorar tais preceitos para incentivar um grande sistema cooperativo de formato único, vinculado, bancarizado. Em vez de incentivar a junção de pequenos capitais com o fito de pacífica e gradualmente promover o acesso a instrumentos financeiros através de cooperativas autônomas e autogeridas, o Estado estabelece como único modelo viável as grandes e complexas cooperativas.

Importante destacar que tais percepções não criticam os importantes avanços da Resolução CMN 4.434/2015, como a total abertura dos quadros sociais (artigo 16), sua classificação de acordo com a complexidade das suas operações (artigos 15), a ampliação dos preceitos de governança (artigo 26 ao artigo 31) e a criação de regras específicas de desfiliação das cooperativas singulares junto às centrais (artigos 40 a 42), por exemplo. De igual forma, não existem motivos para se criticar o modelo cooperativo de crédito atual baseado numa estrutura sistêmica, de dois ou três níveis, organizado como forma de se valer adequadamente dos benefícios do ganho de escala e da sinergia entre as diferentes entidades associadas, como bem defendem, por exemplo, Meinen e Port¹⁷⁶. O que é digno de crítica é justamente a construção de toda uma estrutura normativa voltada exclusivamente para este modelo centralizado e verticalizado em detrimento do estímulo a pequenas cooperativas de crédito que não demandem tão complexa regulamentação e fiscalização, que atendam aos mais variados serviços financeiros demandados pela população em menor escala.

Em outras palavras, a crítica está no fato da Resolução CMN nº 4.434/2015 olvidar que a construção histórica e principiológica do cooperativismo ocorreu em cenários ou momento de crises que ressaltaram o potencial emancipatório desse tipo de empreendimento através da posse coletiva dos meios de produção existentes, solidificou nas urgentes necessidades dos modestos proprietários do campo ou dos pequenos comerciantes das cidades e demonstrou que “la cooperativa supone la acción de sus miembros para mejorar su suerte y la de sus semejantes. El cooperador forja su propio destino, no espera su salvación de la caridad de los demás.”¹⁷⁷

Da mesma forma, o Conselho Monetário Nacional parece ignorar que o sucesso, a perenidade e a sustentabilidade econômica e social de qualquer instituição financeira dependem não apenas do seu capital financeiro fortalecido, do seu tamanho, patrimônio ou ativos, mas também de diversos outros fatores que devem ser observados pelas suas normativas a fim de garantir um sistema financeiro estável. No entanto, para as cooperativas de crédito essa percepção deveria restar

¹⁷⁶MEINEN, Enio; PORT, Márcio. **Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios**. Brasília: Confedbrás, 2014.

¹⁷⁷LAMBERT, Paul. **La Doctrina Cooperativa**. 4. ed. Buenos Aires: Intercoop, 1975, p. 270.

latente na Resolução CMN nº 4.434/2015, visto que numa sociedade cooperativa – ao contrário dos demais modelos de instituição financeiras existentes no Brasil, conformadas como sociedades anônimas – os seus associados assumem função de viabilidade do negócio ante a sua dupla qualidade de dono e usuário, ou seja, no exercício de um papel que une interesses jurídicos, econômicos e sociais numa mesma pessoa. E a busca pela preservação de tal característica em toda e qualquer norma cooperativa – como a referida resolução – é essencial para evitar a produção de externalidades negativas com graves consequências não apenas às cooperativa de crédito, mas também ao Cooperativismo e, conseqüentemente, à toda sociedade.¹⁷⁸

O que a Resolução CMN nº 4.434/2015 ressalta como preceito, como já dito, são apenas os aspectos operacionais das cooperativas, pautando quase que exclusivamente a partir das suas atividades os processos de criação, desenvolvimento e fiscalização destas instituições financeiras. E daqui parte novacrítica na medida em que órgão regulador parece também esquecer que antes de operarem junto ao sistema financeiro nacional as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas que se reúnem voluntariamente a partir de valores e princípios próprios que precisam ser necessariamente observados, preservados e incentivados.¹⁷⁹

Um grande exemplo dessa desconexão entre as regras operacionais impostas pelo Conselho Monetário Nacional e a realidade da opção cooperativa está na complexa tentativa de profissionalizar a criação de cooperativas. Pela Resolução CMN nº 4.434/2015, a criação de uma cooperativa de crédito está obrigatoriamente condicionada não apenas na existência de um responsável técnico para o acompanhamento do processo de autorização junto ao BACEN (artigo 4º), mas também que pelo menos um dos fundadores da cooperativa tenha conhecimento e certificação profissional sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado (artigo 6º, III). Embora justificáveis do ponto de vista operacional e exigíveis em toda qualquer empresa mercantil, nota-se que numa empresa cooperativa – onde as cooperativas de crédito são espécie – tais exigências não encontram fundamento nos princípios constitucionais da igualdade e da livre iniciativa, muito menos observam importantes valores cooperativos como da democracia, igualdade e autoajuda.

Como bem destaca Miranda¹⁸⁰, a autoajuda parte da percepção de que o a criação e o desenvolvimento das cooperativas depende necessariamente de uma ação conjunta e de responsabilidade mútua baseada na liberdade em busca do desenvolvimento. Para tanto, a

¹⁷⁸MIRANDA, José Eduardo de et al (Ed.). **Ordem Econômica Constitucional: compreensão e comparativo da ordem econômica na Constituição de 1988 com outros sistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁷⁹OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **A evolução do cooperativismo de crédito no Brasil e na Europa: Algumas considerações para o seu fortalecimento**. In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Org.). Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 21-56

¹⁸⁰MIRANDA, José Eduardo de. **De la crisis de identidad al rescate de la génesis del cooperativismo**. Madrid: Dykinson S.L., 2012.

igualdade entre os seus membros e o espírito democrático e emancipatório devem restar preservados como forma de promoção da iniciativa cooperativa. Sendo assim, impor profissionalização no processo de constituição significa destacar dos seus associados qualidades discriminatórias que ferem o sentido axio-principiológico da cooperatividade e induzem a uma falsa necessária expertise que, historicamente, foi dispensável para o sucesso dos empreendimentos cooperativos de crédito.

Aliás, mesmo quando se propõe a ampliar a participação da população nas cooperativas de crédito a nova Resolução CMN nº 4.434/2015 parece não compreender valores cooperativos como a responsabilidade pessoal, que fundamenta o ingresso do associado de forma consciente quanto ao seu papel, a sua importância e a responsabilidade.

Antes da nova resolução, toda a construção do quadro societário das sociedades cooperativas necessitava de apreciação do Conselho Monetário Nacional, nos exatos limites da Resolução CMN nº 3.859/2010, o que representava verdadeiro retrocesso. Pelo artigo 16 da Resolução CMN nº 4.434/2015, porém, todas essas exigências até então existentes desapareceram, passando a caber exclusivamente à assembleia geral das cooperativas de crédito, ou seja, aos próprios associados, a soberana decisão sobre as suas regras de admissão e área de atuação. É inquestionável que tal mudança representa um formidável avanço no respeito a valores intrínsecos ao exercício da autonomia cooperativa, como a democracia, a responsabilidade pessoal e a equidade.

Entretanto, ao se observar a regra do artigo 16 dentro do contexto hermenêutico da norma, o que infelizmente se percebe é que a total abertura do quadro social das cooperativas – ainda que absolutamente necessário, elogiável e salutar, repita-se – visa tão-somente a simples abertura de um mercado, e não o despertar de consciência do agir cooperativo. E isso é perigoso ao se imaginar que numa sociedade cooperativa a *affectio societatis* deve se estabelecer não a partir da vontade desses mercados ou de eventuais interesses, mas sim um ambiente mutualístico único que busque não apenas a cooperação, mas a clara intenção de se contribuir para o proveito comum dos associados de forma independente e altruísta.¹⁸¹

Assim, a crítica axiológica à Resolução CMN nº 4.434/2015 quanto ao tema está no fato do Conselho Monetário Nacional não compreender que a liberdade do quadro associativo não é uma concessão do mercado financeiro por ele regulado. Antes (e necessariamente) é um instrumento de fomento da liberdade consciente dos associados para a compreensão do empreendimento cooperativo como uma escola de democracia e autoajuda, afinal, a construção da liberdade do indivíduo no ambiente cooperativo passa pelo dever das cooperativas (e dos seus órgãos reguladores) em sinceramente compreender a importância do papel dos seus associados. E tal

¹⁸¹ BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dilética, 2002.

destaque, aliás, foi importante ponto de reflexão de Sven Ake BööK quando da preparação do informativo para o XXX Congresso da ACI, em Tóquio, congresso este que deu contornos iniciais à Declaração Sobre a Identidade Cooperativa aprovada em Manchester três anos depois:

El debilitamiento de la identidad se refleja en la creciente dificultad para que los cooperativistas se conozcan entre sí, incluso para saber acerca del otro. En otras palabras, identificarse como un grupo de personas trabajando para alcanzar el mismo fin. (...) Han disminuido los incentivos para que los asociados se comuniquen con su organización, excepto como clientes. (...) Podría decirse que los miembros han llegado a ser más un objeto de la administración de las cooperativas y menos el sujeto de los esfuerzos para mejorar sus condiciones de vida.¹⁸²

Como se pode perceber, perde-se novamente a oportunidade de conciliar a abertura do quadro societário com a total liberdade de criação de novas cooperativas, fatores estes que, conjuntamente, poderiam despertar a consciência libertadora do indivíduo para escolher e organizar o ambiente cooperativo onde este quer pertencer, e não onde uma cooperativa já existente ou um sistema cooperativo quer se expandir.

Entretanto, há que novamente afirmar que esta pontual crítica quando ao tema não pode ofuscar o importante avanço da norma em garantir a Adesão Livre e Voluntária sem restrições artificiais de ingresso e, como consequência, classificar as cooperativas de acordo com as suas atividades. Tal abertura deve ser comemorada porque garantir à assembleia geral a soberana decisão sobre as suas regras de admissão e área de atuação significa amplo respeito a importantes valores do cooperativismo, como visto.

Como visto até aqui, então, o que interpretação hermenêutica da Resolução CMN nº 4.434/2015 revela – apesar dos destacados avanços –éjustamente a crítica posta pela ACI em seu *Blueprint for a co-operative decade* de que os Governos parecem continuar a não compreender de forma plena o verdadeiro propósito das cooperativas enquanto empresa social. De igual forma, o quadro normativo vigente parece esquecer que o nascimento do movimento cooperativo de crédito desde a idealização das primeiras cooperativas de crédito na Alemanha, passando pela iniciativa italiana de Luigi Luzzatti, até a criação, no Brasil, da hoje Sicredi Pioneira pelo padre Theodor Amstad, em 1902, sempre esteve pautado nas urgentes necessidades dos modestos proprietários do campo ou dos pequenos comerciantes das cidades, ainda existentes no Brasil e que podem e precisam ser atendidos pelas mais diversas formas de expressão do movimento cooperativo de crédito.¹⁸³

¹⁸²BÖÖK, Sven Ake. **Valores cooperativos para un mundo en cambio**: informe para el Congreso de la ACI. Tokio: ACI, 1992, p. 104.

¹⁸³PINHO, Diva Benevides. **Economia e cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

E não diga o Estado brasileiro que tamanha regulamentação se fundamenta pela busca da estabilidade do sistema financeiro nacional, afinal, ainda que esta seja, de fato e justificadamente, a prioridade do Conselho Monetário Nacional, há que se entender que o controle sobre a criação e a atuação das cooperativas de crédito não pode ser tão excessiva ao ponto de sufocar toda e qualquer iniciativa cooperativa que vise tão somente reunir pequenos capitais. Assim, aceitar a desregulamentação de pequenas cooperativas de crédito que apresentam menos risco do que as cooperativas atualmente estruturadas em grandes sistemas cooperativos de crédito seja talvez uma possível alternativa, muito embora se reconheça que tal medida prescindia de maiores estudos e aprofundamentos, inclusive a partir de reconhecidas experiências internacionais.

O Brasil possui a dimensão territorial de um continente e uma população na casa dos milhões que ainda precisa acessar o sistema financeiro nacional de forma equilibrada e responsável, expressões estas que conformam as diversas possibilidades de ampliação do movimento cooperativo brasileiro. Por isso, impor através de disposição normativa um modelo cooperativo de crédito único parece afrontar os preceitos do próprio cooperativismo, fato que também revela a necessidade de desregulamentação de parte desse mercado, sob pena de se caminhar pelo perigoso trilho da reserva de mercado, típico dos movimentos mais avassaladores do capitalismo moderno.

Em suma, ao se propor a regulamentar as cooperativas de crédito, silenciando porém em relação a algum dos seus fatores condicionantes e determinantes – como são os valores e princípios –, o órgão regulador falha no seu papel constitucional e legal de impulsionar o cooperativismo como meio de consecução da pacificação social dentro da ordem econômica constitucional. Retarda-se assim o progresso das ideias tão bem conformadas pelo Direito Cooperativo Internacional e compiladas por Cracogna et al¹⁸⁴.

REFERÊNCIAS:

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dilética, 2002.

BÖÖK, Sven Ake. **Valores cooperativos para un mundo en cambio**: informe para el Congreso de la ACI. Tokio: ACI, 1992, p. 104.

CRACOGNA, Dante et al (Ed.). **International Handbook of Cooperative Law**. Berlin: Springer, 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁸⁴Ob. cit.

GAUDIO, Ronaldo Chaves; MEINEN, Ênio. Sobre o diferencial estrutural e desafios das instituições financeiras cooperativas no ambiente regulatório brasileiro. **Boletín de La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo: 2015 – Sistemas de crédito cooperativo**. Bilbao, p. 137-179. dez. 2015.

KURIMOTO, Akira et al. **Notas de orientación para los principios cooperativos**. Antalya: ACI, 2015. Disponível em: <<http://ica.coop/es/notas-de-orientacion>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Método, 2007.

LAMBERT, Paul. **La Doctrina Cooperativa**. 4. ed. Buenos Aires: Intercoop, 1975, p. 270.

MEINEN, Enio; PORT, Márcio. **Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios**. Brasília: Confedbrás, 2014.

MIRANDA, José Eduardo de. **De la crisis de identidad al rescate de la génesis del cooperativismo**. Madrid: Dykinson S.L., 2012.

MIRANDA, José Eduardo de et al (Ed.). **Ordem Econômica Constitucional: compreensão e comparativo da ordem econômica na Constituição de 1988 com outros sistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **A evolução do cooperativismo de crédito no Brasil e na Europa: Algumas considerações para o seu fortalecimento**. In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Org.). Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 21-56

PINHEIRO, Marcos A. Henriques. **Cooperativas de crédito: História da evolução normativa no Brasil**. 6. ed. Brasília: BCB, 2008.

PINHO, Diva Benevides. **Economia e cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STIRLING SMITH. International Labour Organization. **Promoting cooperatives: an information guide to ILO Recommendation No.193**. Geneva: Ilo, 2014.